

Número de lugares	Categorias	Letras
1	Técnico auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
-	Técnico auxiliar de museografia estagiário	P
1	Técnico auxiliar de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Desenhador principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	J, L ou M
1	Primeiro-oficial, segundo-oficial ou terceiro-oficial	J, L ou M
1	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
Pessoal operário e auxiliar:		
2	Artífice (têxteis) principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K, M ou O
2	Artífice (documentos gráficos) principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	K, M ou O
1	Projeccionista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	L, N, P ou Q
2	Jardineiro de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe	O, Q ou R
1	Motorista de ligeiros de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O ou Q
1	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	O, Q ou S
1	Auxiliar técnico de BAD principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	N, Q ou S
1	Encarregado de pessoal auxiliar	Q
1	Auxiliar de museografia principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R, S ou T
6	Guarda de museu de 1.ª classe ou de 2.ª classe	R ou S
-	Guarda de museu estagiário	T
1	Contínuo de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
1	Porteiro de 1.ª classe ou de 2.ª classe	S ou T
2	Servente de museu	U
1	Servente de parque	U

(a) O cargo de director do Museu Nacional do Teatro tem a categoria de director de serviços.

(b) Lugar a extinguir quando vagar.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Governo português depositou, em 30 de Abril de 1982, o instrumento de ratificação do Acto de Genebra de Revisão do Acordo de Nice Relativo à Classificação Internacional dos Produtos e Serviços aos Quais se Aplicam as Marcas de Fábrica ou de Comércio, aprovado, para ratificação, pelo Decreto n.º 138/81, de 5 de Novembro.

Na data do referido depósito tinham aderido ao referido Acto de Genebra os seguintes países: Austrália, Benim, Checoslováquia, Dinamarca, Espanha, Finlândia, França, Holanda, Irlanda, Mónaco, Noruega,

Reino Unido, República Democrática Alemã, República Federal da Alemanha, Suécia e Suriname.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 27 de Maio de 1982. — O Adjunto do Director-Geral, António Guilherme Lopes de Oliveira Cascais.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Decreto-Lei n.º 242/82 de 22 de Junho

A tabela de emolumentos do registo de automóveis, porque é fixa, encontra-se manifestamente desajustada em relação ao valor dos bens registados e discrepante, no seu quantitativo, das restantes tabelas emolumentares de registo e notariado, que, sendo estabelecidas em função do valor, se ajustam de forma permanente ao custo dos bens.

Por outro lado, é necessário simplificar o próprio sistema da tabela, designadamente alterando o critério de cobrança e afectação da taxa de reembolso.

Finalmente, aproveita-se a oportunidade para definir os critérios da automatização do registo de automóveis, já prevista no Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São alterados os artigos 1.º e 27.º do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro, que passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 1.º — 1 — O registo de automóveis tem essencialmente por fim individualizar os respectivos proprietários e, em geral, dar publicidade aos direitos inerentes aos veículos automóveis.

2 — O registo automóvel é submetido a tratamento automático, em colaboração com o Centro de Informática do Ministério da Justiça, com excepção da transmissão de créditos registados, do penhor, arresto ou penhora desses créditos e da cessão do grau de prioridade do registo da hipoteca.

Art. 27.º — 1 — O nome ou denominação e a residência habitual ou sede do proprietário ou usufrutuário dos veículos automóveis registados e a matrícula destes são obrigatoriamente comunicados às direcções de viação em que os veículos estiverem matriculados e aos comandos da Polícia de Segurança Pública e da Brigada de Trânsito da Guarda Nacional Republicana da área onde o proprietário tiver a residência ou sede.

A comunicação será feita, sempre que possível, mediante a instalação de terminais nos respectivos serviços.

2 — Mediante resolução do Conselho de Ministros pode ser autorizada a comunicação a outras entidades, públicas ou privadas, dos elementos referidos no número anterior ou de outros, desde que respeitem exclusivamente às características dos veículos e sem referência, neste caso, aos respectivos titulares.

Art. 2.º A tabela de emolumentos do registo de automóveis anexa ao Decreto-Lei n.º 31/78, de 9 de Fevereiro, é substituída pela tabela anexa ao presente diploma.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Abril de 1982. — *Francisco José Pereira Pinto Bal-samão*.

Promulgado em 6 de Junho de 1982.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

**Tabela de emolumentos a que se refere o artigo 2.º
do Decreto-Lei n.º 242/82, de 22 de Junho**

ARTIGO 1.º

1 — Por cada registo, exceptuados os previstos no artigo seguinte:

a) Sobre automóveis	1 000\$00
b) Sobre motociclos	500\$00

2 — Se o registo for requerido fora do prazo, as importâncias referidas no número precedente serão devidas em dobro.

ARTIGO 2.º

Por cada registo de alteração de nome, denominação, residência ou sede	200\$00
--	---------

ARTIGO 3.º

Por cada fotocópia, certidão ou fotocópia acrescida da certificação de outro facto, assim como por cada título de registo emitido em substituição de exemplar deteriorado, destruído ou desaparecido ...	200\$00
--	---------

ARTIGO 4.º

Por informação de cada veículo dada por escrito	50\$00
---	--------

ARTIGO 5.º

Por cada remessa de requerimentos e documentos	50\$00
--	--------

ARTIGO 6.º

1 — A taxa de reembolso, englobada no montante total das importâncias arrecadadas, será de 3 %, a deduzir no final de cada mês.

2 — O custo dos postais-avisos extraídos pela conservatória e o de quaisquer outros impressos cujo preenchimento não pertença aos interessados consideram-se incluídos nesta importância.

**Decreto Regulamentar n.º 36/82
de 22 de Junho**

O Decreto-Lei n.º 242/82, de 22 de Junho, veio alterar a redacção de alguns artigos do Decreto-Lei n.º 54/75, de 12 de Fevereiro.

Torna-se necessário, assim, adaptar o Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro.

Nestes termos:

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 5.º, 11.º, 13.º, 14.º, 16.º, 19.º, 20.º, 29.º, 35.º, 37.º, 38.º, 39.º,

45.º, 54.º, 63.º e 64.º do Regulamento do Registo de Automóveis, aprovado pelo Decreto n.º 55/75, de 12 de Fevereiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Livro de registos e talonário de apresentações)

- 1 —
- 2 —
- 3 — Nas conservatórias em que o serviço dos registos seja submetido a tratamento automático, o livro de apresentações e registos será substituído por um talonário de apresentações.
- 4 — No talonário a que se refere o número anterior, que obedecerá a modelo superiormente aprovado, serão anotados a apresentação dos requerimentos destinados a obter a realização de actos de registo ou de outros serviços e os direitos ou factos cujo registo se requer, bem como a soma dos preparos para emolumentos e a das demais importâncias cobradas dos requerentes.

ARTIGO 2.º

**(Desdobramento do livro de registos
e do talonário de apresentações)**

O livro e o talonário a que se refere o artigo 1.º podem ser desdobrados em vários volumes, destinando-se cada volume aos serviços de registo relativos a determinados grupos de veículos, organizados com base nas correspondentes matrículas.

ARTIGO 3.º

(Encadernação e numeração dos livros e talonários)

1 — Os livros e os talonários devem ser encadernados antes de utilizados e devidamente numerados.

- 2 —
- 3 —

ARTIGO 5.º

(Organização dos verbetes)

1 —

2 — Dos verbetes, além da matrícula, marca e características principais do modelo do veículo, devem constar, pelo menos, o nome ou a denominação dos titulares dos direitos ou encargos em vigor, a sua espécie e elementos essenciais, quando o registo não seja de propriedade ou usufruto, bem como a residência habitual ou sede dos últimos proprietários e usufrutuários, o número de ordem e a data de cada registo.

- 3 —
- 4 —

ARTIGO 11.º

(Requerimentos)

1 — Os requerimentos para actos de registo são formulados em impressos de modelo oficial, selados por estampilha, e devem conter os seguintes elementos:

- a) Nome completo, estado e residência habitual do requerente ou, tratando-se de pessoa colectiva ou sociedade, a deno-